



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086857 - SP(2025/0418544-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939**
: **KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108**
AGRAVADO : **LILIAN MACHADO CALIPO SMARIERI**
ADVOGADO : **FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA. APURAÇÃO DE HAVERES NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

2. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3086857 - SP(2025/0418544-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939
KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108
AGRAVADO : LILIAN MACHADO CALIPO SMARIERI
ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL. ASSINATURA. APURAÇÃO DE HAVERES NÃO IMPEDE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE. DESCONSTITUIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ.
2. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FÁBIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA (FÁBIO), contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador FERNÃO BORBA FRANCO, assim ementado:

Apelação. Embargos à execução de título extrajudicial. Obrigação de fazer consistente em assinatura de “Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social” e expedição de ofício à JUCESP para retirada do executado do quadro societário. Embargos opostos sob

fundamento de que a recusa na assinatura decorre de omissões da exequente em promover apuração de haveres e pelo fato de ter administrado recursos da empresa de forma temerária e sem prestação de contas. Sentença de improcedência mantida. Teses já analisadas por esta C. Câmara no agravo de instrumento interposto nos autos da Execução originária. Recurso desprovido. (e-STJ, fls. 479/482)

Não foram opostos embargos de declaração.

Nas razões do agravo, FÁBIO apontou **(1)** cabimento do recurso especial pela alínea a do art. 105, III, da CF e existência de prequestionamento; **(2)** não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria eminentemente jurídica; **(3)** violação direta do art. 1.031, § 2º, do CC e error in procedendo no afastamento da apuração prévia de haveres; **(4)** inadequação da negativa de seguimento por suposta deficiência de fundamentação.

Houve apresentação de contraminuta por LILIAN MACHADO CALIPO SMARIERI (LILIAN) defendendo a manutenção da inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), incidência da Súmula 7/STJ e ausência de demonstração de violação direta de lei federal (e-STJ, fls. 525/535).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Da reconstituição dos fatos

De acordo com a moldura fática dos autos, a controvérsia nasce dos embargos à execução opostos por FÁBIO contra LILIAN, em execução de título extrajudicial fundada em obrigação de fazer consistente na assinatura do instrumento de alteração do contrato social para formalizar sua retirada da FLEX Soluções Integradas Ltda..

O juízo de primeira instância julgou improcedentes os embargos, qualificando-os como protelatórios, e manteve a multa diária, destacando que a apuração de haveres e questões de gestão deveriam ser tratadas em ações próprias e que a formalização da retirada depende da assinatura do distrato (sentença de 09/10/2024) .

Em apelação, a 24ª Câmara de Direito Privado preservou integralmente a sentença, reafirmando que a retirada é fato incontroverso, que a recusa do distrato não

se justifica por alegações sobre gestão ou haveres, e que a via adequada para apuração de haveres é própria, sendo lícita a multa cominatória para compelir o cumprimento da obrigação (acórdão de 24/01/2025).

FÁBIO interpôs recurso especial sustentando violação do art. 1.031, § 2º, do CC e a necessidade de apuração prévia de haveres, além de impugnar a manutenção das astreintes.

Do recurso especial

Da violação dos arts. 1.031, §2º, e 1.033 do CC

FÁBIO alegou violação dos arts. 1.031, §2º, e 1.033 do CC, sustentando a necessidade de apuração prévia de haveres antes da formalização do distrato.

Alegou que a apuração de haveres deve preceder a formalização da retirada, sendo, pois, condição *sine qua non* para a assinatura do distrato, haja vista a ausência de tal apuração comprometer a segurança jurídica e a equidade do processo de dissolução societária.

O colegiado estadual, porém, manteve a sentença de improcedência dos embargos à execução, afirmando que a retirada de Fábio do quadro societário é fato incontroverso, com data fixada em 10/05/2021, e que não há impedimento legal, contratual ou consensual para cumprir a obrigação de formalizar essa retirada perante a JUCESP. Consignou que as alegações sobre necessidade de apuração de haveres e irregularidades de gestão não impedem o cumprimento da obrigação de fazer e devem ser tratadas em ação autônoma, à luz do procedimento especial do CPC (arts. 599 e seguintes). E, além disso, concluiu que, como as teses já haviam sido examinadas em agravo de instrumento nos próprios autos da execução, os embargos com idêntico teor revelam caráter protelatório. A multa diária para o descumprimento da obrigação de fazer é lícita e, de todo modo, não foi objeto de pedido específico de reforma. (e-STJ, fls. 480/482).

Dessa forma, a desconstituição das conclusões do acórdão recorrido não pode se dar sem o necessário reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice das Súmula n. 7 do STJ.

O recurso, portanto, não merece que dele se conheça.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do NCPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.086.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0418544-4

Número de Origem:

10013304720238260248 10088620920228260248 20250000046642

Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FABIO TADEU BERNARDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : JOSIANE ZORDAN BATTISTON - SC026939

KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108

AGRAVADO : LILIAN MACHADO CALIPO SMARIERI

ADVOGADO : FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/03/2026 a 23/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de março de 2026